



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre alteração em dispositivos da Resolução CFBio nº 282/2012, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei Nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto Nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão do Plenário na 315ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 9 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os §§ 1º, 3º, 5º, criar um novo § 6º e renumerar o antigo § 6º para § 7º do art. 5º da Resolução CFBio Nº 282, de 15 de junho de 2012, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 5º O devedor deverá ser devidamente notificado da instauração do processo administrativo, para querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º Toda notificação será feita pessoalmente, ou através de correspondência por Carta Registrada, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

...

§ 3º Considera-se notificado o profissional com o recebimento, por qualquer meio idôneo, da notificação no endereço do biólogo constante do banco de dados do Conselho Regional de Biologia.

...

§ 5º A contagem dos prazos processuais se dará de forma ininterrupta e inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte: a) da certidão de juntada aos autos do comprovante da notificação; b) da data da certidão de comparecimento espontâneo do biólogo ao CRBio.

§ 6º No caso de comunicação editalícia, a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao término da publicação do edital.

§ 7º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo, ou ainda quando determinado o fechamento do Conselho ou o expediente do Conselho for encerrado antes do horário regular.

Art. 2º Alterar os §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CFBio Nº 282, de 15 de junho de 2012, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 7º O devedor poderá apresentar defesa devidamente fundamentada e acompanhada de documentos, sendo garantidos todos os meios de prova em direito admitidos.



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

§ 1º Findo o prazo de defesa sem manifestação do devedor ou sendo julgada improcedente a defesa em decisão fundamentada, o débito será inscrito na Dívida Ativa, notificando-se o interessado através de Carta Registrada.

§ 2º No prazo de trinta dias, contados a partir de dez dias úteis da data de envio da Carta Registrada, caberá recurso voluntário pelo devedor contra a decisão que julgou improcedente a defesa, o qual será dirigido ao Plenário do Conselho Regional de Biologia e por referido órgão colegiado será julgado, sendo aquele recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo daquela decisão.

Art. 3º Suprime o § 8º e altera o § 5º do art. 10 da Resolução CFBio N° 282, de 15 de junho de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O débito apurado pela Tesouraria dos Conselhos Regionais de Biologia poderá ser objeto de parcelamento por solicitação do devedor.

...

...

...

...

§ 5º A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e o envio dos débitos para inscrição na Dívida Ativa do Conselho Regional de Biologia.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Resolução N° 282, de 15 de junho de 2012, publicada no DOU, Seção 1, de 19/06/2012.

Wladimir João Tadei
Presidente do Conselho

(Publicada no DOU, Seção 1, de 10/01/2017)